



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 71/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 49/2021

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 49/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

Em justificativas o Autor aduz que:

“O presente projeto de lei pretende regulamentar o direito de ingresso em locais públicos e abertos ao público por pessoas com cães de assistência, conceito esse ampliado para abranger outras deficiências, que não só a visual, das quais as pessoas tenham necessidade de serem acompanhadas pelos animais.

A regra para ingresso de cão guia em estabelecimentos já é regulada por norma federal, Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.” que é regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 que “Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.” Ocorre que ambas estas normas tratam do cão guia para pessoas com deficiência visual. Nesse caso já há o direito de “Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.”

O presente projeto de lei propõe a ampliação dos casos de doenças e deficiências e de treinamentos dados aos animais. Por isso os animais passam a ser denominados, genericamente, cão de assistência, que é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Neste contexto o município está, pelo presente projeto de lei, exercendo sua competência suplementar, prevista no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 31 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 1º de junho de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, tendo como suporte fático legal a competência municipal para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 49/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 16 de junho de 2021

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria